

PORQUE A IA NÃO DEVE SER UMA PESSOA: UMA CRÍTICA AO INEVITÁVEL ‘DEVIR ANTROPOMÓRFICO’* DAS MÁQUINAS**

WHY AI SHOULD NOT BE A PERSON: A CRITICISM OF THE INEVITABLE ‘DUE ANTHROPOMORPHIC’ * FROM MACHINES **

Silvia Salardi ¹
Michele Saporiti ²

56

Resumo: Em 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre normas civis em robótica, a fim de propor estender a categoria de personalidade jurídica (e-personalidade) aos robôs autônomos e com capacidade de auto-aprendizagem. O documento provocou fortes reações no mundo jurídico. Partindo da análise conceitual de pessoa jurídica, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre a extensão de categorias e direitos às máquinas.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. IA. Direitos fundamentais. Robótica.

Abstract: In 2017, the European Parliament passed a resolution on civil standards in robotics, in order to propose extending the category of legal personality (e-personality) to autonomous robots with the capacity for self-learning. The document provoked strong reactions in the legal world. Based on the conceptual analysis of legal entities, the article proposes a critical reflection on the extension of categories and rights to machines.

Keywords: Legal Entity. IA. Fundamental rights. Robotics.

Riassunto: Nel 2017 il Parlamento europeo ha approvato una risoluzione concernente norme

* Nota dos tradutores: Em italiano: “*divenire antropomorfo*”. A predileção por traduzir o referido termo como “devir antropomórfico” (ao invés do usual “tornar-se”) é oriunda do fato de o vocábulo “devir” possuir uma maior robustez em sua significação como conceito filosófico. A referência em tela é a percepção, por Heráclito de Éfeso, da impermanência das coisas. O “devir antropomórfico”, à vista disso, refere-se à transformação que se apresenta no próprio conceito de “antropomorfismo” na atualidade, que evoca, a título de exemplo, mudanças na percepção do que é necessário para considerar um sujeito como detentor das categorias de personalidade.

** A estrutura do artigo decorre de uma reflexão comum com a qual os autores contribuíram escrevendo os parágrafos 1 e 4 em conjunto, enquanto Silvia Salardi escreveu o parágrafo 3 individualmente e Michele Saporiti escreveu o parágrafo 2 individualmente. Traduzido do italiano para o português por Margareth Vetis Zaganelli, com a colaboração de Douglas Luis Binda Filho.

¹ Professora Associada da Università degli Studi di Milano – Bicocca. E-mail: silvia.salardi@unimib.it

² Pesquisador da Università degli Studi di Milano – Bicocca. E-mail: michele.saporiti@unimib.it

Recebido em 20/06/2020
Aprovado em 05/07/2020

civili sulla robotica in cui proponeva di estendere la categoria della personalità giuridica (*e-personality*) ai robot autônomi e com capacidade di autoapprendimento. Il documento ha provocato forti reazioni nel mondo giuridico. Partendo dall'analisi concettuale di persona giuridica l'articolo propone una riflessione critica circa l'estensione di categorie e diritti alle macchine.

Parole-chiave: Persona giuridica. AI. Diritti fondamentali. Robotica.

1. Gradações problemáticas da subjetividade

Se há um traço que caracteriza a existência do indivíduo contemporâneo mais do que qualquer outro, é a sua relação diária com a dimensão da máquina. Escolhas e ações humanas são frequentemente encontradas em uma "relação de dependência" da máquina, o que significa indicar com essa expressão um elo necessário que vai muito além da mera instrumentalidade em comparação a um fim prático.

De forma pormenorizada, a máquina tornou-se, na experiência comum, uma interlocutora, uma facilitadora e, por vezes, uma conselheira disponível ao ser humano, capaz de compreender as suas necessidades e de orientar as suas escolhas. Existem profissões e experiências de vida que não seriam jamais possíveis sem as novas gerações de máquinas a que se refere em termos de "formas de Inteligência Artificial" (IA). Aqui, então, é que uma máquina inerte, simples objeto-executora de tarefas com complexidade limitada, associou-se de forma preponderante a uma máquina com inteligência tão avançada a ponto de questionar a linha que separa, ou, seria mais correto dizer, que aproxima a máquina do homem. E quando o homem olha para o produto do seu engenho, que ele tentou moldar não mais "à sua própria imagem e semelhança", mas para transcender seus próprios limites e corrigir suas próprias "imperfeições", o que tem ele à sua frente? Ainda um objeto, ou um sujeito, ou até mesmo uma pessoa? E de que forma pode sua objetividade (ou subjetividade) ser corretamente graduada através das categorias legais à nossa disposição?

Este ensaio se propõe a refletir sobre o tema do reconhecimento da chamada *e-personality* (ou personalidade eletrônica) a formas de Inteligência Artificial, segundo um sistema que combina a análise conceitual com a reconstrução do contexto e o atual ponto de chegada do acalorado debate em curso. Em seu desenvolvimento, fornece-se uma leitura crítica dos pressupostos e das consequências que teriam a ampliação ou a reformulação de categorias tradicionais de subjetividade do ponto de vista normativo e sistêmico. Depois de se delinear o desenvolvimento do conceito de pessoa e de se aprofundar a sua estrutura a nível teórico-jurídico, chamar-se-á a atenção para a IA e para as posições tomadas a nível institucional europeu nessa delicada matéria, a fim de procurar dismantelar a aparente inevitabilidade de

alargar a categoria de personalidade jurídica a certas máquinas inteligentes.

O nosso esforço, como será visto nos parágrafos seguintes, não caminha nem no sentido de um conservadorismo tecnofóbico, constituindo o direito um instrumento vivo, que permanece assim na medida em que acompanha a sociedade a que se dirige; nem no sentido de um progressismo de fachada, que subestima a importância de ponderar com atenção as consequências e os usos instrumentais (antes de tudo, do ponto de vista econômico e político) de determinadas propostas, eficazes a nível midiático, mas ainda muito instáveis no conceitual. A proposta conclusiva, então, é a de uma abordagem ao progresso tecnológico que, sem negar os sucessos e as preciosas possibilidades oferecidas, não desumanize os indivíduos e não humanize desnecessariamente as máquinas inteligentes, sob o plano jurídico. Uma abordagem, em outros termos, que analise o emprego de determinadas categorias como o resultado final de uma cadeia de valor, da qual cada passo deve ser cuidadosamente examinado e criticamente considerado.

2. Os universos do conceito de pessoa

O conceito de pessoa constitui um “pluriverso” semântico, fruto de uma complexa estratificação filosófica, teológica, jurídica e política que percorre toda a história do pensamento ocidental. Profundamente enraizada na linguagem das ciências humanas e das ciências econômicas e sociais, “pessoa” representa uma categoria transversal, declinada e variadamente declinável em função dos contextos disciplinares nos quais é empregada. Nesse sentido, a unidade nominal da ideia corresponde a uma multiplicidade de áreas de significado que nem sempre são coincidentes, as quais, em uma primeira e ampla aproximação, tradicionalmente tiveram como menor denominador comum a referência (direta, indireta ou mediada) ao indivíduo humano³.

Não é surpresa, portanto, que qualquer proposta para uma extensão mais ou menos acalmada do emprego da ideia de ‘pessoa’ para se referir a produtos de mero artifício (máquinas) levante questões abrangentes sobre seus pressupostos básicos, suas finalidades e suas possíveis alternativas conceituais que permitem graduar, se não reforçar, o limite entre o humano e o não humano. Emergem, desse modo, duas perguntas diretas, nas quais a reflexão teórica pode tentar dar uma resposta: em que medida o conceito de pessoa deve ser alargado a

³ Um discurso mais matizado e cauteloso deveria ser feito para os discursos em torno da pessoa em âmbito teológico, com relação aos quais, em alguns específicos horizontes metafísicos, o emprego desse conceito oscila entre as dimensões transcendente e imanente do ser.

tipos específicos de máquinas? É necessário, e também preferível, que permaneça uma reserva categórica apenas para aqueles pertencentes à espécie humana?

Essas questões são desenvolvidas em vários aspectos, cada um dos quais poderia destacar razões que sustentam conclusões opostas. Entre eles, em relação ao corte proposto nesta contribuição, dedicaremos atenção especial a uma análise do perfil teórico-normativo do conceito de pessoa. O objetivo é delinear uma estrutura que permita a orientação nos debates em andamento, começando pela consideração de que cada construção conceitual requer um esforço para entender seus pressupostos, bem como uma consideração cuidadosa das consequências de seu emprego.

Embora fora da economia deste ensaio, ainda é possível delinear o caminho de desenvolvimento do conceito de pessoa, essa “máscara” teatral original, no significado introduzido no estoicismo⁴. Da conexão inicial à substancialidade ligada a um horizonte especulativo do arcabouço teológico, à autorrelação ligada à ideia de consciência e identidade subjetiva; da hetero-relação entre indivíduo e indivíduo, a uma combinação entre auto e hetero-relação, sem implicações ontológicas⁵, o conceito de pessoa é elaborado e reelaborado em trajetórias heterogêneas, caracterizadas por uma longevidade que só pode traduzir-se, como acontece com outros pilares categóricos⁶, nos usos semânticos diferenciados de acordo com o período histórico considerado. Vemos, portanto, apenas para exemplificar, a longa passagem da caracterização ontológica de pessoa que encontramos em Boécio, que fornece a definição clássica de “substância individual de natureza racional”⁷, para a lacuna que ocorreu na era moderna anterior com Descartes e a distinção entre *res cogitans* e *res extensa*, e depois com Kant, que “desontologiza” a pessoa e “aprimora seu significado ético e jurídico”⁸, vinculando-a à dignidade do indivíduo, nunca redutível a um mero meio destinado a um fim, mas ao próprio fim⁹. De um modo mais geral, na história desse conceito, parece haver uma tentativa de

⁴ Ver N. ABBAGNANO, *Voce 'persona'*, em ID., *Dizionario di Filosofia*, Turim, 2013, pp. 812-814.

⁵ Nestes termos, com uma referência específica e aprofundada a cada uma das fases mencionadas, ver *ibid.*

⁶ A título de exemplo, semelhantes considerações podem ser feitas para o conceito de soberania ou de consciência na história do pensamento ocidental.

⁷ S. BOEZIO, *Contra Eutychen et Nestorium*, III, 1-6; *De duabus naturis et una persona Christi*, 3, 64, co. 1345, cit. em L. PALAZZANI, *Il concetto di persona tra bioetica e diritto*, Turim, 1996, p. 19. Em particular, o autor, a partir da referência a essa definição, enriquecida pela alusão às categorias presentes no pensamento de Aristóteles, propõe uma tentativa de uma base ontológica do conceito, caracterizado axiologicamente e com fortes implicações a nível jurídico-normativo.

⁸ L. PALAZZANI, *Il concetto di persona tra bioetica e diritto*, cit., p. 20. A referência aqui é a kantiana *Metafísica dos costumes*.

⁹ A referência clássica é a *Metafísica dos Costumes*, na qual Kant fornece a conhecida definição de pessoa como “aquele sujeito cujas ações são suscetíveis a uma imputação”, I. KANT, *La metafísica dei costumi*, Roma-Bari, 2009, p. 26.

identificar o *proprium* que torna o indivíduo-humano ‘pessoa’ (de maneira exclusiva e excludente em relação a todos os outros organismos vivos), explicitando de várias maneiras as consequências que uma similar exclusividade implica em termos teóricos, morais, políticos, jurídicos e econômico-sociais. Uma tentativa desse tipo, conduzida em níveis distintos de discurso, contribuiu para a construção de um entrelaçamento articulado de perspectivas que tornam “pessoa” uma categoria tão complexa em sua configuração quanto delicada em seu uso.

Essa complexidade e delicadeza são encontradas, de fato, no esforço ininterrupto de identificar quais são as características peculiares do indivíduo-humano-pessoa. Nesse sentido, a substancialidade, a racionalidade, a autoconsciência, a heteroconsciência e a relacionalidade, a liberdade, a possibilidade de agir e a possibilidade de desobedecer e a capacidade de conceber e de expressar um pensamento criativo representam respostas parciais e pontos de partida para debates nos quais o “nervo descoberto” do status subjetivo da inteligência artificial apenas dá um novo impulso. Aqui, então, confrontam-se horizontes ontologizadores ou transcendentais de investigação em torno da pessoa¹⁰, focados em verdadeiras pesquisas sobre a estrutura objetiva do ser, sobre o significado e o fim ao qual o ser-pessoa é predeterminado, com pesquisas baseadas em um horizonte mais relativo e finito, com relação a qual “pessoa” é aquele “modo de constituição do sujeito”¹¹, dos quais ocorre entender o contexto de uso e as finalidades subjacentes nos diferentes âmbitos em que é usado¹².

Entre as diferentes perspectivas de análise, o nível mais especificamente teórico-normativo permite compreender o quanto as controvérsias em torno dessa categoria tradicional de pensamento assumiram, sob pelo menos dois perfis distintos, uma dimensão anteriormente desconhecida. O primeiro perfil é de natureza sistemática e considera o conceito de pessoa como um “arquipélago conceitual”. Reconsiderar sua estrutura e campo de aplicação envolve o repensar paralelo de uma série de outros conceitos sobre os quais, por um lado, as ciências sociais há muito tempo constroem institutos e disciplinas normativas que moldam o desenvolvimento da sociedade; por outro, a própria sociedade organizou o papel do indivíduo

¹⁰ Tratam-se de diretrizes ainda existentes no debate filosófico (o trabalho supracitado de Laura Palazzani parece ser capaz de colocar-se nessa esteira), em relação às quais a nova centralidade assumida pela categoria dos direitos humanos positivados representou uma oportunidade para atualizar argumentos e pressupostos formulados no passado, como evidenciado, por exemplo, pelo neotomismo da matriz analítica, desenvolvido a partir do contexto anglo-saxão.

¹¹ R. ESPOSITO, *Due. La macchina della teologia politica e il posto del pensiero*, Turim, 2013, p. 128. Esposito usa essa expressão refletindo sobre a contribuição kantiana de construir a subjetividade e a personalidade do indivíduo.

¹² Para um aprofundamento filosófico de grande alcance, embora bastante datado, que se encaixa no animado debate oxoniense sobre o conceito, ver A.J. AYER, *Il concetto di persona*, em ID., *Il concetto di persona e altri saggi*, Milão, 1966, pp. 89-131.

no sentido moderno em relação a outros indivíduos¹³. Nesse sentido, influenciar a denotação e a conotação do conceito acaba por desencadear um efeito dominó que corre o risco de alterar profundamente a fisionomia e a fisiologia do mundo jurídico e social ao qual estamos acostumados. O segundo perfil é de natureza antropológica e antropológico-jurídica. Abandonado o horizonte transcendente que fazia do homem uma criatura moldada por um Criador onipotente, o indivíduo moderno e secularizado se viu refletindo com os meios finitos de próprias capacidades em sua existência e no horizonte imanente que a caracteriza. O moderno, em uma inspeção mais detalhada, era, porém, um universo inteiramente antrópico, no qual a linha divisória entre homem-pessoa e as máquinas que ele criava estava em todos os aspectos claros e reconfortantes¹⁴. Graças ao desenvolvimento de possibilidades técnicas e tecnológicas quase ilimitadas, o homem contemporâneo encontra-se imerso em um cenário profundamente diferente, no qual a relação entre o humano e a máquina é o pivô em torno do qual giram as engrenagens de uma verdadeira revolução científica, antropológica e econômica. Em uma aparente inversão de perspectiva que transformou a criatura em um criador infatigável, o homem contemporâneo de fato tenta modelar através da técnica algo muito mais complexo do que “objetos” à sua imagem e semelhança, isto é, máquinas que cada vez mais se assemelham a ele em capacidades, habilidades e características: ele molda criaturas artificiais reais e próprias, dotadas de inteligência e autonomia. Portanto, impõe-se, com urgência, a necessidade de elucidar qual é o estatuto normativo e, em particular, normativo-jurídico para conceder a essas criaturas artificiais, que se relacionam constantemente com o ser humano em uma relação de dependência na qual não é mais tão evidente quem depende do quê. Em que medida, então, tudo isso acaba afetando o próprio estatuto normativo do homem-indivíduo-pessoa? Em que medida e com que finalidade é chamado o direito de discriminar entre

¹³ Pensemos nos conceitos de autonomia e responsabilidade. Sobre o ponto, ver S. SALARDI, *Autonomia e responsabilità alla prova di autonomous artificial systems: profili filosofici, etici e giuridici. Il caso delle driveless cars*, em D. CERINI, A. PISANI (edição), *Smart Roads and Smart Cars: Prospettive, Opportunità, Responsabilità*, Turim, 2019, pp. 75-89; S. SALARDI, *Robótica e inteligencia artificial: retos para el Derecho*, em *Derechos y Libertades*, 42, 2020, pp. 205-234.

¹⁴ Uma posição semelhante exprime-se de modo paradigmático em uma passagem da parte V do *Discurso sobre o Método* de Descartes: “Pois pode-se conceber que uma máquina seja feita de tal modo que profira palavras, e até profira algumas a propósito das ações corporais que causem alguma mudança em seus órgãos [...] mas não é possível conceber que as combine de outro modo para responder ao sentido de tudo quanto dissermos em sua presença, como os homens mais embrutecidos podem fazer.” E acrescenta: “embora fizessem várias coisas tão bem ou talvez melhor do que algum de nós, essas máquinas falhariam necessariamente em outras, pelas quais se descobriria que não agiam por conhecimento, mas somente pela disposição de seus órgãos. Pois, enquanto a razão é um instrumento universal, que pode servir em todas as circunstâncias, esses órgãos necessitam de alguma disposição particular para cada ação particular; daí ser moralmente impossível que haja numa máquina a diversidade suficiente de órgãos para fazê-la agir em todas as ocorrências da vida da mesma maneira que nossa razão nos faz agir.” DESCARTES, *Discurso sul metodo*, Roma-Bari, 2010, pp. 75, 77.

objetividade¹⁵, subjetividade e personalidade? Esses estímulos para a reflexão fazem da análise teórico-normativa um contexto privilegiado para compreender o que está realmente em jogo.

O ponto de partida quase obrigatório para enquadrar o conceito de pessoa nessa perspectiva é representado pelas categorias elaboradas na ciência jurídica romana. Em particular, no direito romano, a distinção entre ‘pessoa’ e ‘coisa’ representa “o epicentro semântico e o pivô categórico”¹⁶ de toda uma construção sistemática. No âmbito dessa construção, no entanto, não se registra uma coincidência entre o indivíduo concretamente entendido e a ‘pessoa’ como noção relevante a nível jurídico, a ponto de poder ser configurada como um “dispositivo formal que separa a realidade física e psicológica do homem singular de sua identidade jurídica”¹⁷. Pense, como um exemplo clássico, no estatuto dos escravos, indivíduos pelo menos em um sentido etimológico e técnico, mas certamente não-pessoas a nível jurídico. Como Esposito mostrou¹⁸ articuladamente, um ponto de desvio com relação à abordagem puramente romanística é representada, no âmbito do pensamento cristão, pela contribuição da reflexão agostiniana, na qual o funcionalismo romano que separa o indivíduo-homem da pessoa-indivíduo é superado através de uma divisão “de caráter ontológico, dentro do complexo homem-pessoa”¹⁹. Nela, em particular, o valor intrínseco de cada sujeito deriva de ser antes de tudo uma criatura moldada por Deus. Além dos desenvolvimentos teológico-políticos que ocorreram em torno dessa ideia²⁰, a referência feita à discrepância de derivação romanista entre o plano descritivo e o da relevância normativa ajuda a introduzir a perspectiva puramente teórico-jurídica. Em particular, com referência específica ao conceito de pessoa, a reflexão filosófico-jurídica do século passado ofereceu contribuições de grande interesse em uma direção formalista e analítico-linguística.

A abordagem tradicional da ciência e da dogmática jurídica, e mais ligeiramente da teoria política²¹, era conceber o conceito de pessoa como um conceito de gênero contra o qual duas espécies podem ser distinguidas: a pessoa física e a pessoa jurídica²². Se a pessoa física

¹⁵ Aqui, entende-se ‘objetividade’ como ser um ‘objeto’ ou ‘objeto-produto’ e não um ‘sujeito’ de direito, como será explicado mais adiante.

¹⁶ R. ESPOSITO, *Due. La macchina della teologia politica e il posto del pensiero*, cit., p. 97.

¹⁷ *Ibid.*, p. 109.

¹⁸ *Ibid.*, p. 102 ss.

¹⁹ *Ibid.*, p. 110.

²⁰ *Ibid.*, pp. 91-148.

²¹ Neste sentido, é emblemático o exemplo de Thomas Hobbes que, em *Leviatã*, usa o conceito de "artificial person" para indicar o Estado, distinguindo-o da "natural person". Ver T. HOBBS, *Leviathan*, Oxford, 2008, parte I, cap. XVI, p. 106 ss.

²² Ver, a esse respeito, a reconstrução crítica articulada proposta por U. SCARPELLI, *Contributo alla semantica del*

parecia uma categoria “ilusoriamente simples”²³, referindo-se de forma inofensiva ao indivíduo existente em concreto, para a pessoa jurídica houve várias tentativas de caracterização²⁴. Desde a negação da existência de pessoas, em sentido jurídico, que não fossem indivíduos, até a afirmação antropomorfizante da existência real de entidades que podem ser classificadas como “pessoas jurídicas”, até a ficção em chave utilitária proposta no contexto da Escola Histórica²⁵, o conceito de “pessoa jurídica” foi por muito tempo considerado como o problema teórico no que se refere ao âmbito da personalidade. Na verdade, como é muitas vezes o caso, o problema não era tanto para caracterizar adequadamente uma espécie (pessoa jurídica), mas para questionar a própria maneira de conceber o tipo de pertença (pessoa). E é aí que reside a contribuição decisiva de Hans Kelsen. Na separação entre o plano descritivo e o prescritivo, por um lado, recupera-se com ele a divergência entre a existência biopsicológica de homens individuais e as personalidades a nível jurídico, redefinindo em termos gerais ‘pessoa’ como a “expressão unitária personificante de um grupo de obrigações e de autorizações jurídicas, isto é, de um complexo de normas”²⁶. Por outro lado, reconduz-se as pessoas jurídicas a expressões da unidade de um conjunto parcial de normas (uma “ordem jurídica parcial”²⁷), cujo quadro de referência é representado pelo ordenamento jurídico “total” no qual o estado se esgota. Portanto, com Kelsen, não há uma explicação nova e diferente da distinção entre pessoa jurídica e pessoa física, mas é introduzida uma abordagem epistemológica diferente, que propõe “dissolver” o próprio conceito. Para o dualismo tradicional, que Kelsen desmonta em termos ainda mais gerais, reconduzindo o direito subjetivo ao âmbito exclusivo do direito objetivo, substitui-se, de fato, uma redução unitária apenas no horizonte normativo das noções adotadas no direito, com fortes implicações de caráter axiológico.

Esses esforços dissolventes de Kelsen provocaram uma reflexão frutífera²⁸, que envolveu acadêmicos como Herbert Hart e Uberto Scarpelli²⁹, caracterizada pela intenção

linguaggio normativo, editado por A. PINTORE, Milão, 1985, p. 181 ss.

²³ A. PINTORE, *Il concetto di persona giuridica nell'indirizzo filosofico analitico*, em *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, II, 1982-1983, p. 735.

²⁴ Ver S. SALARDI, *La responsabilità penale delle persone giuridiche: problemi vecchi e nuovi*, em *Cassazione Penale*, 11, 2005, pp. 3584-3598.

²⁵ Uma distinção neste sentido por ser encontrada em Scarpelli, bem como em C. NINO, *Introduzione all'analisi del diritto*, Turim, 1996, p. 201 ss.

²⁶ H. KELSEN, *Lineamenti di dottrina pura del diritto*, Turim, 2000, p. 87.

²⁷ *Ibid.*, p. 89.

²⁸ Para uma análise crítica da reflexão kelseniana e pós-kelseniana sobre o conceito de ‘pessoa jurídica’ ver A. PINTORE, *Il concetto di persona giuridica nell'indirizzo filosofico analitico*, cit.

²⁹ Em particular, ver H. HART, *Definizione e teoria della giurisprudenza*, em ID., *Contributi all'analisi del diritto*, Milão, 1964 e U. SCARPELLI, *Contributo alla semantica del linguaggio normativo*, cit.

comum de superar definitivamente a abordagem tradicional e diretamente referencial das “realidades” denotadas pelas categorias jurídicas individuais. Em particular, Scarpelli, com considerável rigor e estrutura, ao adotar a abordagem geral de Kelsen, explica as razões do uso do conceito de pessoa como conceito de gênero³⁰, e traz os termos da discussão a um nível propriamente analítico-linguístico. Pertencente “à espécie de conceitos com os quais as conclusões normativas são afirmadas”³¹, de fato, Scarpelli afirma que: “através do conceito de pessoa, uma disciplina jurídica complexa de uma pluralidade de fatos é expressa sinteticamente”³²; fatos jurídicos “atuais ou possíveis”, “conectado através da referência comum a um homem ou a uma ordem”³³. Desse modo, Scarpelli não se limita a aceitar e a assinar a formalização kelseniana, mas a expande, a fim de demonstrar como tal conceito pode ser corretamente entendido em uma chave definitiva, normativa e sistemática, de modo que permaneça em um horizonte inteiramente interno ao direito positivo.

Tendo presente o reconhecimento proposto, tentar-se-á agora abordar um perfil que, em muitos aspectos, aparece hoje como o problema ultimativo em relação a ‘pessoa’: os “limites” do conceito. Para isso, pode resultar oportuno partir de um aspecto destacado na reflexão scarpelliana. Na reconstrução há pouco recordada, a personalidade, nas suas duas espécies distintas, parece apenas capaz de ser aplicada com referência a “entidades”, como o homem, ou a “sistemas de normas” (ordenamentos parciais, embora sempre devam ser reconduzidos aos seres humanos), como, por exemplo, uma empresa ou associação. A questão que surge imediatamente, porém, é a seguinte: a “ligação” estabelecida graças ao uso do conceito regulatório de uma pessoa na direção indicada acima *pode* ou, por outro lado, *deve* ser entendida em termos exclusivos e excludentes? Em outras palavras, a personalidade pode ser legitimamente ligada a entidades que não são seres humanos nem ordenamentos parciais de normas?

Se respondermos afirmativamente a essa questão, acabamos fazendo do conceito de pessoa um conceito de gênero com espécies abertas. De fato, se em termos puramente formais, a ‘pessoa’ seleciona “o elo entre fatos legais”³⁴, as espécies da pessoa física e da pessoa jurídica

³⁰ Como conceito de gênero, o conceito de pessoa tem a função de “selecionar [...] a ligação entre fatos jurídicos”, U. SCARPELLI, *Contributo alla semantica del linguaggio normativo*, cit., p. 190; uma ‘ligação’ que difere consoante o conceito de espécie seja o de uma ‘pessoa física’ (a ligação é operada em relação a um indivíduo) ou de ‘pessoa jurídica’ (a ligação é operada em relação a um ordenamento parcial).

³¹ *Ibid.*, p. 197.

³² *Ibid.*, p. 199.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*, p. 190.

seriam implementáveis com outras formas específicas, ou seja, outras espécies de personalidade. Pensemos, a esse respeito, no que aconteceu em 2017 na Nova Zelândia, com o reconhecimento formal da “personalidade jurídica” ao rio sagrado da tribo Maori Whanganui. Após a atribuição da *personhood* pelo ordenamento a um não homem, deve-se, em primeiro lugar, perguntar-se em que termos e com quais consequências regulatórias um rio se torna uma “pessoa”³⁵ e, em segundo lugar, se com essa escolha o legislador pretende reconduzir a personalidade do rio às espécies da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou, em vez disso, introduzir, sem explicitar, uma espécie de personalidade ad hoc (uma “personalidade ambiental”), como espécie autônoma. Nesse último caso, seria necessário reconstruir a relação existente entre espécies de personalidade já existentes e espécies recém-introduzidas, destacando por que razões e com relação a quais perfis existem semelhanças e diferenças significativas. Em termos semelhantes, com referência específica ao campo da Inteligência Artificial, a primeira pergunta sobre a proposta de “personalidade eletrônica” para tipos específicos de máquinas é se uma nova espécie de ‘personalidade’ está sendo introduzida, da qual ainda é necessário definir tanto a configuração quanto a relação com os tipos de personalidade existentes.

Caso contrário, se se pensar no conceito de pessoa como uma reserva categórica destinada exclusivamente à antroposfera, dois aspectos são particularmente dignos de consideração. O primeiro diz respeito à seleção de categorias alternativas às da personalidade que podem ser destinadas ao não-humano. Nesse sentido, parece plausível colocar não apenas o conceito mais geral de subjetividade, com base no que Luigi Ferrajoli sugeriu, mas também o conceito de objetividade. Se por “subjetividade” entendemos a imputabilidade “de comportamentos ou modalidades simples”³⁶ e por “subjetividade jurídica” a imputabilidade específica “de atos ou situações”³⁷, por “objetividade” podemos indicar a existência passiva de um objeto natural ou de um objeto-produto artificial, caracterizado por não ser imputável em termos jurídicos, mas por uma rastreabilidade simples, em termos meramente causais de situações ou acontecimentos. Essa gradação entre ‘pessoa’ (reservada para a espécie humana), ‘sujeito’ e ‘objeto’ permitiria, assim, uma expansão das categorias disponíveis quando se trata

³⁵ Sobre este ponto ver *New Zealand river granted same legal rights as human being* em <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>, acesso em setembro de 2019.

³⁶ A subjetividade não jurídica é reduzida pelo autor a categorias como “animais e seres sencientes”, L. FERRAJOLI, *Principia iuris, I. Teoria del diritto*, Roma-Bari, 2007, p. 345.

³⁷ *Ibid.* Ferrajoli escreve que ‘pessoa’ é “qualquer um, em virtude de seu *status personae* ou personalidade, pode não ser simplesmente acusado, mas mais especificamente autor de atos ou titular de situações” (*ibid.*).

de enquadrar o status da máquina, diferenciando os possíveis sujeitos relevantes em sentido jurídico dos meros objetos/ produtos, de acordo com parâmetros (como o grau de autonomia, aprendizado, etc.), o que torna um veículo autônomo e um liquidificador tão diferentes um do outro. O segundo perfil, longe de ser destacado do anterior, é muito mais amplo e é de tipo valorativo. De fato, é necessário questionar não apenas quais são as consequências do reconhecimento da personalidade ou da subjetividade jurídica para os não-humanos, mas, antes de tudo, quais são as opções de valor subjacentes³⁸. Esse processo de “constitucionalização da pessoa”, destacado por Stefano Rodotà³⁹, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, enriquece o perfil de análise técnico-formal do conceito de pessoa com uma imprescindível dimensão axiológica, sem a qual não seriam compreendidas as razões da a era dos direitos humanos nem a própria centralidade do indivíduo contemporâneo portador de direitos fundamentais e invioláveis⁴⁰. Nessa interpretação, o direito passa a ser instrumento técnico de opções de natureza moral e política⁴¹, sem nunca perder essa instrumentalidade.

Identificar e explicitar quais são as escolhas que estão por trás da configuração e da denotação de cada entidade jurídica, projeta a questão da extensão dos sujeitos/objetos consideráveis como ‘pessoas’ a nível normativo de maneira muito mais elevada e definitiva, o que permite pensar que talvez nem sequer tenha sido intuída pelos proponentes a noção de “personalidade eletrônica”, sobre a qual debruçar-se-á nos parágrafos seguintes. Refere-se ao nível de análise filosófica que agora se deslocou da reflexão sobre o valor de cada indivíduo humano em relação a seus semelhantes para a reflexão sobre o valor do homem em relação ao da máquina. Considerar essa questão fundamental e valorar cuidadosamente o que resta do indivíduo-humano-pessoa diante de máquinas que, por sua vez, têm personalidade jurídica é o que permite orientar-se no vago debate contemporâneo sem cair em armadilhas dialéticas e evitando hipersimplificações enganosas.

2. Os perigos do inevitável ‘devir antropomórfico’ das máquinas

“O homem sempre foi estimulado por uma paixão inquietante: gerar duplicatas

³⁸ Nesse sentido, ver S. SALARDI, *Robótica e inteligência artificial: retos para el Derecho*, cit.

³⁹ Ver S. RODOTÀ, *Il diritto di avere diritti*, Roma-Bari, 2012, p. 153.

⁴⁰ Uma referência clássica e ainda insuperável neste sentido é N. BOBBIO, *L'età dei diritti*, Turim, 1997.

⁴¹ Aqui a referência é para a ampla reflexão scarpelliana sobre os pressupostos políticos e morais da configuração do instrumento jurídico. Ver U. SCARPELLI, *Cos'è il positivismo giuridico*, Milão, 1965 e U. SCARPELLI, *Etica senza verità*, Bolonha, 1982. Para uma reflexão sobre as implicações de tal abordagem no campo da bioética propriamente dita ver P. BORSELLINO, *Bioetica tra 'moralì' e diritto*, Milão, 2018.

artificiais de si mesmo. Desde a Antiguidade, a história está repleta de episódios em que os seres humanos tentam, de diferentes formas, conceber criaturas com sua própria conformação e equipadas, conforme o caso, com qualidades cinestésicas, sensório-motoras, proprioceptivas e, acima de tudo, cognitivas [...] Por trás da ambição de uma reprodução antropomórfica, esconde-se sempre o desejo de fazer surgir uma entidade dotada de poderes superiores”⁴².

A aspiração humana, descrita na passagem acima, que visa a ter sucesso um dia na reprodução de sistemas artificiais semelhantes a nós pela estrutura, mas melhor no desempenho e na capacidade de garantir ordem e racionalidade para a organização da vida humana, é documentada pela vasta produção literária e cinematográfica, que, especialmente a partir do século XX, tem experimentado uma difusão crescente e incessante. O século XX é, sem dúvida, o período em que os desenvolvimentos científicos e tecnológicos conheceram uma aceleração em um ritmo sem precedentes. A transformação está precisamente no fato de que esses desenvolvimentos permitem adquirir uma capacidade de controlar eventos e fenômenos antes deixados ao acaso, o que até então era impensável. Esse século é um testemunho silencioso de muitas mudanças que afetam não só o campo científico e tecnológico, mas também o do sistema político-jurídico europeu. Testemunha-se, de fato, uma mudança radical de paradigma político-jurídico que ocorre com o fim da Segunda Guerra Mundial, ou seja, uma transição de sistemas totalitários para sistemas democráticos baseados nos valores do constitucionalismo moderno e na filosofia dos direitos fundamentais. Enquanto o contexto político-jurídico opera-se no sentido de uma refundação do governo da coisa comum, através de uma operação de *tabula rasa* das estruturas político-jurídicas que caracterizam os regimes da primeira metade do século, contrariamente, no contexto da evolução tecnológica e científica, não existe uma ruptura clara com o passado. Pelo contrário, os desenvolvimentos científicos e técnicos da primeira metade do século⁴³ representam o terreno fértil para a aceleração que o progresso científico e tecnológico conhece na sua segunda metade. Não é de admirar a diferença de abordagem entre as questões científicas e tecnológicas e aquelas no plano político-normativo. Como Norberto Bobbio apontou: “[...] uma coisa é o progresso científico e técnico, outra é o progresso moral [...] enquanto parece indubitável que o progresso técnico e científico é efetivo, tendo mostrado até agora as duas características da continuidade e da irreversibilidade, bem mais difícil — se

⁴² E. SADIN, *Critica della Ragione Artificiale. Una Difesa dell'Umanità*, Roma, 2019, p. 37. As palavras citadas abrem o parágrafo cujo título inspira o presente parágrafo (título original: ‘O devir antropomórfico’).

⁴³ Pensemos nos desenvolvimentos da mecânica quântica e no princípio da incerteza de Heisenberg, que consagrou uma ruptura radical com as leis da mecânica clássica.

não mesmo arriscado — é enfrentar o problema da efetividade do progresso moral”⁴⁴.

Um processo de desenvolvimento, científico e tecnológico, constante, embora não necessariamente linear, que a partir da revolução científica, mas mais precisamente a partir da segunda metade de 1800⁴⁵, vem se consolidando como um elemento que caracteriza os países ocidentais. E, de fato, como diz Bobbio, o progresso científico e tecnológico tem sido constante, ainda que, no que diz respeito à IA, seja certamente não linear.

Desde 1956, ano em que o *Dartmouth Summer Project*⁴⁶ foi lançado, em que participaram cerca de dez cientistas interessados em redes neurais, houve, de fato, várias ‘primaveras’ e ‘invernos’⁴⁷ alternados no campo da pesquisa de IA. Levou décadas para um progresso lento, mas inexorável, marcado por grandes transformações no campo da pesquisa⁴⁸, para levar a resultados tangíveis no campo da IA. Um dos momentos-chave nos marcos para a criação de uma IA muito promissora em relação à sua capacidade de resolver problemas complexos referentes à gestão de muitos dados foi a revolução digital, que permitiu a digitalização de qualquer informação relacionada com o real, e, ao fazê-lo, introduziu novos paradigmas gnosiológicos. Abriu-se, assim, a porta a uma reorganização racional do viver e à criação de uma *data-driven society*, na qual todos os seus setores, do comércio à saúde, estão reorganizados à luz de dados numéricos geridos pelas máquinas, sendo que a quantidade de dados cresce exponencialmente e não é controlável pelo cérebro humano. Embora as capacidades da IA atuais⁴⁹ ainda não sejam comparáveis às do cérebro humano em termos de gestão de problemas complexos⁵⁰, é verdade que, no desempenho de algumas tarefas específicas e determinadas, a IA já tenha excedido a capacidade do cérebro humano. Está-se, em outras palavras, cada vez mais próximo do momento em que a IA poderá substituir o ser

⁴⁴ N. BOBBIO, *L'età dei diritti*, cit., p. 50.

⁴⁵ Mencionam-se, de forma não exaustiva, os progressos em âmbito estatístico, químico e físico.

⁴⁶ Dado o início da pesquisa em IA, trata-se de um seminário realizado no Dartmouth College.

⁴⁷ Para usar uma terminologia cara a Nick Bostrom, ver N. BOSTROM, *Superintelligenza. Tendenze, pericoli, strategie*, Turim, 2018.

⁴⁸ Ver P. BENANTI, *The Cyborg: Corpo e Corporeità nell'Epoca del Post-Umano*, Assis, 2016. Do processamento no contexto da cibernética, passa-se às nanotecnologias até a revolução digital.

⁴⁹ Sugerimos seguir a definição de IA proposta no documento da Comissão Europeia, *European Commission's High-Level Expert Group on Artificial Intelligence* intitulado *A definition of AI: Main Capabilities and Scientific Disciplines, 18 December 2018*, disponível no link <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/definition-artificial-intelligence-main-capabilities-and-scientific-disciplines>, acesso em outubro de 2019. O termo IA refere-se: “to systems designed by humans, that given a complex goal, act in the physical or digital world by perceiving their environment, interpreting the collected structured or unstructured data, reasoning on the knowledge derived from this data and deciding the best action(s) to take (according to predefined parameters) to achieve the given goal. A system can also be designed to learn to adapt their behavior by analyzing how the environment is affected by their previous actions [...]” (p. 7).

⁵⁰ N. BOSTROM, *Superintelligenza*, cit.

humano em muitas funções e atividades que atualmente ainda são de competência do homem e, em perspectiva, poderá superá-lo de maneira definitiva⁵¹. Portanto, não se está tão distante o tempo em que a potência tecnológica realizará a antiga aspiração para a criação de entidades antropomorfizadas não controladas por operadores humanos e com habilidades decididamente superiores a dos seus criadores.

Dada a velocidade do progresso tecnológico atual, a possibilidade de que a IA ocupe mais e mais espaço em vidas individuais e coletivas está gradualmente se traduzindo em uma probabilidade longe de ser remota. Essa mudança do possível para o provável levou a um interesse institucional no assunto. Uma institucionalização que, no contexto europeu, começou bem dentro das instituições da União Europeia. Em fevereiro de 2017, o Parlamento Europeu rejeitou uma resolução com recomendações à Comissão sobre as regras de direito civil em matéria de robótica⁵². Desta forma, um debate institucional sobre os avanços no contexto da robótica e da IA se inicia, visando, em primeiro lugar, a identificar os problemas éticos das tecnologias emergentes e a tentar preparar, quase ao mesmo tempo, instrumentos legais para lidar com problemas éticos, operação bastante peculiar à história das questões éticas denominadas tradicionais⁵³ levantadas pela evolução no campo da biotecnologia e da biomedicina.

Na citada resolução, o Parlamento particularmente preocupa-se em encontrar um regime jurídico em âmbito civil que contemple as ações realizadas por máquinas dotadas de ‘autonomia’, ‘capacidade de aprendizado’ e em virtude dessas características capazes de ações que envolvam um certo grau de imprevisibilidade. O Parlamento Europeu sugere uma hipótese

⁵¹ O debate é muito acalorado quanto ao futuro do trabalho.

⁵² Ver PARLAMENTO EUROPEO, *Norme di diritto civile sulla robotica. Risoluzione del Parlamento europeo del 16 febbraio 2017 recanti raccomandazioni* 2019. O documento já havia sido antecipado em 2015 por um projeto de relatório proposto por iniciativa de Mady Delvaux à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103 (INL)), disponível no site http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_IT.html?redirect, acesso em setembro de 2019.

⁵³ Ao contrário do que aconteceu com as chamadas questões tradicionais da Bioética, isto é, o fim da vida e o início da vida, com relação às quais, antes de preparar instrumentos legais, todas as questões críticas do debate ético foram examinadas tanto quanto possível, no caso das chamadas questões de fronteira que afetam os avanços em IA e robótica, bem como todo o debate sobre o melhoramento humano, a tentativa europeia é prosseguir com a análise de questões éticas em paralelo com a identificação dos instrumentos legais mais adequados. A razão de ser dessa tentativa de impulsionar o debate ético e a identificação de soluções jurídicas é ditada pela necessidade de não deixar lacunas normativas em relação às transformações que envolvem não apenas a sociedade europeia, mas também muitas potências mundiais, que, se chegarem primeiro na “corrida da IA”, poderão tirar proveito das lacunas normativas deixadas em determinados contextos. No entanto, é uma operação que não é fácil de implementar, pois as opções éticas ainda não foram todas identificadas e analisadas em detalhes e, portanto, corre-se o risco de produzir normas jurídicas que não são adequadas para problemas éticos. Portanto, essa é uma operação complexa que apresenta vantagens, mas também muitas desvantagens relacionadas ao risco de não propor ferramentas adaptáveis a médio e longo prazo.

que deu origem a muito debate: a da atribuição da denominada *e-personality*⁵⁴, isto é, uma forma limitada de personalidade jurídica, apesar de atribuível a alguns direitos nas mãos de máquinas equipadas com IA, o que as tornam capazes de ações imprevisíveis.

Antes da resposta da Comissão Europeia, em 2018, um grupo de 150 peritos a nível internacional assinou uma *open letter*⁵⁵ à Comissão, alegando que a proposta de utilizar, embora de forma limitada, a categoria de personalidade jurídica, baseia-se em um mal-entendido, ou seja, que não é possível provar a responsabilidade por danos causados por robôs com as características invocadas à luz da legislação em vigor. Os peritos signatários consideram que a utilização da categoria de personalidade jurídica para robôs é, em todos os momentos e em qualquer caso, inadequada, independentemente do modelo adotado: pessoa física, pessoa jurídica ou o modelo anglo-saxão do Trust.

No mesmo ano, a Comissão Europeia publica o seu *feedback* oficial⁵⁶ em resposta à Resolução do Parlamento, em que não toma posições definitivas sobre quase nada, nem sequer menciona a questão da personalidade jurídica dos robôs e parece acreditar que, em um futuro próximo, as regras relativas à responsabilidade por danos em vigor na União Europeia e nos Estados-Membros serão suficientes para cobrir os danos causados por máquinas autônomas e capazes de autoaprendizagem.

Neste ponto, dado o silêncio da Comissão⁵⁷, poder-se-ia pensar que aprofundar a questão da atribuição de personalidade jurídica aos robôs dotados de IA nos sentidos referidos é uma operação puramente irrealista, isto é, sem implicações práticas de qualquer tipo. Na realidade, não é esse o caso. Em contextos para além da União Europeia, o reconhecimento dos direitos dos robôs já tomou forma. Na Arábia Saudita⁵⁸, a cidadania saudita foi atribuída ao

⁵⁴ O Parlamento Europeu no ponto 59 da Resolução “Insta a Comissão, ao efetuar uma avaliação de impacto do respetivo futuro instrumento legislativo, a explorar, analisar e considerar as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis [...]” e no ponto f preconiza a criação de “um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente;”

⁵⁵ [Http://www.robotics-openletter.eu/](http://www.robotics-openletter.eu/), acesso em outubro de 2019.

⁵⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/txt/?uri=Com%3a2018%3a434%3afin>, acesso em outubro de 2019.

⁵⁷ De fato, após o feedback oficial da Comissão, outros documentos aprofundados se seguiram. O último, em ordem de relevância, é uma resolução do Parlamento Europeu: Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2019, sobre uma política industrial europeia completa no domínio da inteligência artificial e da robótica (2018/2088(INI)) disponível em http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0081_EN.html, acesso em outubro de 2019. A proposta de personalidade jurídica dos robôs não é mencionada e parece ter sido adotada uma posição mais cautelosa e ‘preocupada’ com um desenvolvimento descontrolado da IA.

⁵⁸ Ver <https://www.focus.it/tecnologia/innovazione/il-primi-robot-al-mondo-con-una-cittadinanza>, acesso em

robô quase andróide de nome Sophia. Essa decisão, que tem principalmente a função de marketing e de comercialização, não deixou, no entanto, de desencadear um forte debate sobre os direitos das máquinas. Nesse caso específico, paradoxalmente, ao robô da aparência feminina são reconhecidos direitos que derivam da aquisição da cidadania, os quais nem mesmo as mulheres podem exercer nesse contexto político. Perante essa situação, que é representativa de tendências que poderiam se consolidar e se prolongar ao longo do tempo, parece oportuno continuar a refletir sobre o tema da atribuição de personalidade jurídica aos robôs. Em particular, uma vez que a categoria de personalidade jurídica, analisada no parágrafo anterior, não é uma mônada no sistema jurídico, mas tem relações muito estreitas com outras categorias jurídicas, algumas reflexões sobre as implicações éticas serão propostas como extensão da personalidade jurídica às entidades não humanas, mas produzidas pelo homem, sobre as categorias de autonomia e de responsabilidade. Estes dois conceitos, bem como princípios e categorias legais, não são, obviamente, os únicos afetados pelo possível reconhecimento de uma *e-personality*⁵⁹; no entanto, são os mais imediatamente questionados pelos adjetivos com os quais as máquinas são qualificadas: ‘autônomas’, e, como tais, capazes de ações imprevisíveis que põem em campo alguma forma de responsabilidade para realizá-las.

Autonomia e responsabilidade são categorias jurídicas que sempre caracterizaram a ação humana de maneira substancial. Todo o debate jurídico, e antes mesmo filosófico, sobre a capacidade humana de realizar ações voluntárias tem sido jogado em torno da definição de autonomia e responsabilidade⁶⁰. Um debate que não foi definitivamente resolvido, embora com alguns pontos chaves.

Por que um debate que não foi definitivamente resolvido e quais pontos chaves foram alcançados?

No que diz respeito à primeira parte da pergunta, pode-se argumentar que se trata de um debate não resolvido de maneira definitiva, uma vez que a capacidade de ações realmente voluntárias está constantemente sendo posta em causa à medida que os desenvolvimentos no

outubro de 2019. Sobre o tema, ver F.G. PIZZETTI, *The Robot Sophia as a “New Citizen” of Saudi Arabia: what about granting legal personhood, “citizenship” and eventually dignity to non-human entities with artificial intelligence?*, em S. SALARDI, M. SAPORITI (edição de fórum), *Le tecnologie ‘moralì’ emergenti e i diritti fondamentali in Europa*, em *Notizie di Politeia*, 133, 2019, pp. 63-70.

⁵⁹ Analisou-se, por exemplo, as implicações para o princípio da igualdade e da dignidade.

⁶⁰ Trata-se do debate que vê partidários do livre-arbítrio alinhados de um lado e partidários do determinismo de outro, ver M. CALDERONI, *I postulati della scienza positiva ed il diritto penale*, em *Scritti di Mario Calderoni*, vol. 1, Florença, 1924. Igualmente, ver P. BORSELLINO, *Libertà, giustificazione della pena e metodo delle discipline penali in Calderoni*, em *Rivista critica di storia della filosofia*, 3, 1979, pp. 317-349 (republicado neste volume).

contexto neurocientífico e tecnológico avançam⁶¹. À luz do estado de avanço da ciência, é necessário, portanto, reavaliar as questões éticas e as respostas jurídicas. Até agora, no entanto, nem mesmo as mais avançadas descobertas neurocientíficas foram capazes de justificar visões totalmente reducionistas da ação humana.

A fim de identificar os principais pontos do debate, cuja articulação jurídica toma forma e estrutura a partir da segunda metade do século XIX no âmbito penal⁶², podemos construir nossa reflexão em torno do conceito de ‘escolha’ em duas direções interligadas, uma vez que este conceito está intimamente ligado ao da autonomia e ao da responsabilidade.

Seguindo uma primeira direção, o sentido de autonomia referido no debate sobre o reconhecimento de direitos a máquinas antropomorfizadas é o da ‘liberdade de’, ou seja, a capacidade e o poder de *escolher* fazer algo ou não fazê-lo, assumindo a responsabilidade pela escolha. Com esse sentido de autonomia, não se refere apenas sobre a liberdade de ação que os robôs poderiam ter, mas vai muito mais longe. Inclui-se, na verdade, no significado da deliberação mental que permite a seleção do propósito, ou seja, a operação de escolha. Agora, se é claro que nem sempre a liberdade de ação coincide com a liberdade de escolha⁶³ e que as máquinas podem ter a capacidade de selecionar, entre os muitos objetivos programados, o que é funcional para a circunstância concreta como o homem pode fazer, o que é fortemente duvidoso é que a possibilidade seletiva disponível para a IA sempre possa ser equiparada ao processo de deliberação mental operado por um ser humano para tomar decisões morais de natureza muito articulada. A dúvida surge porque, no caso dos seres humanos, a maior parte das deliberações mentais que permitem selecionar um propósito e agir de acordo com a sua realização são guiados por princípios orientadores que funcionam apenas se o sujeito os escolhe, isto é, se ele os fez seus⁶⁴, caso contrário, é a coerção, a partir da qual derivam processos e resultados que seguem diferentes procedimentos mentais. Isso diz respeito tanto à escolha de aderir às regras da vida coletiva – caso contrário, não explicaria a necessidade de sanções para aqueles que não respeitam essas regras – quanto às escolhas feitas no nível da vida

⁶¹Por exemplo, as técnicas de *neuroimaging* tornaram possível observar a atividade em tempo real do nosso cérebro. Ver A. FARANO, *La responsabilità giuridica alla prova delle neuroscienze*, Bari, 2018.

⁶² Trata-se do conhecido debate entre a escola penal clássica e a escola penal positiva.

⁶³ Como se sabe, A. Ross analisou detalhadamente as condições de ação, úteis para explicar o que significa dizer que X poderia ter agido de maneira diferente. Ele identifica três grupos de condições: constitucionais, ocasionais e motivacionais. Para que uma pessoa seja considerada responsável por uma ação, ela deve ter a capacidade, a ocasião e o motivo para realizar o ato. Ver A. ROSS, *Colpa, responsabilità e pena*, Milão, 1972, p. 264.

⁶⁴“Nenhum princípio orientador se aplica ao homem se o homem não o faz com uma escolha”, ver U. SCARPELLI, *La meta-etica analitica e la sua rilevanza etica*, em ID., *L’etica senza Verità*, Bolonha, 1982, pp. 73-112, *ivi*, p. 110. Ver o ponto de vista interno teorizado por H.L.A. HART, *Il concetto di diritto*, Turim, 1961, p. 69.

individual, ou seja, *making life plans*. Ao fazer escolhas para a construção do seu plano de vida, não se baseia apenas na esfera emocional e nos sentimentos, mas, muitas vezes, e de bom grado, as escolhas são feitas com base em atitudes crítico-reflexivas “no que diz respeito a certos padrões de comportamento como critérios comuns de conduta”⁶⁵. No estado atual da evolução das máquinas, falar de autonomia certamente não pode significar o caminho da deliberação mental até agora delineado para os seres humanos. Mas, uma vez que o conceito é muito persuasivo e emocionalmente conotado de forma positiva, ele é empregado sem muita reflexão sobre os perigos desta escolha linguística, que leva, implicitamente, a uma equiparação entre homem e máquina, a qual, além de ainda não estar concluída, não é necessariamente desejável. E mais importante, ainda está no poder do criador humano decidir estender ou limitar até mesmo os produtos de sua inteligência.

Não se deve esquecer que as máquinas equipadas com IA avançada produzidas pelo homem não são um fato imutável da realidade. Esse aspecto tende a ser deixado em segundo plano para desaparecer, especialmente na mídia e na publicidade. Fala-se da IA, tanto na mídia como muitas vezes também em contextos institucionais e políticos, como se fosse uma entidade com vida autônoma, uma quase-pessoa autônoma e com um lugar na sociedade, agora inevitavelmente igualado ou que, em qualquer caso, será em breve comparável ao do ser humano.

E é em relação a essa inevitabilidade que se torna útil o conceito de escolha em um segundo sentido, que representa outro ponto firme no debate sobre a autonomia e a responsabilidade dos seres humanos.

A possibilidade de escolha de agir ou não de uma determinada maneira, onde não há impedimentos relevantes do ponto de vista patológico nem coerção externa, tem principalmente uma dimensão normativa, não descritiva. É garantido no nível normativo como queremos *fazer o homem livre* porque escolhemos ter “em nossa ética o valor da liberdade”⁶⁶. Nessa perspectiva, tenta-se preservar *tanto quanto possível* a liberdade de escolha, consciente do fato de que ela nunca é absoluta. Isso se concretiza através de posições éticas e disciplinas jurídicas destinadas a defender a ação humana de qualquer visão reducionista e determinista.

Em outras palavras, na “era dos direitos”, na qual a autonomia é amplamente reconhecida a nível normativo, nos diferentes contextos em que o ser humano se desenvolve e vive, tomou-se partido em favor de sua liberdade de fazer escolhas e, ao mesmo tempo, contra

⁶⁵ H.L.A. HART, *Il concetto di diritto*, cit., p. 44.

⁶⁶ U. SCARPELLI, *La meta-etica analitica e la sua rilevanza etica*, cit., p. 110.

a *inevitabilidade de seu destino*. Agora, mantendo essa perspectiva em mente, podemos sustentar que parece bastante bizarra, embora cada vez mais generalizada e defendida, a ideia de que o devir da IA e dos produtos relacionados a ela concebidos pelos seres humanos necessitem, em suma, que se deva ir em uma determinada direção e que não caiba ao homem decidir direcionar, conforme critérios normativos compartilhados, o caminho deste produto, certamente muito especial, mas ainda um produto da sua mente.

Essa perspectiva do *inevitável devir antropomórfico da IA* é sustentada por aqueles que atualmente detêm o poder tecnológico. É do interesse de quem detém esse poder que todos os setores da sociedade estejam sujeitos a ele e que a inovação a ser investida seja exclusivamente tecnológica⁶⁷ e, para assim o fazer, opera-se no imaginário coletivo mediante, por um lado, os regimes linguísticos úteis a fazer aceitar, quase inconscientemente, a equiparação homem-máquina e, por outro lado, conexo a esse, propõe-se a nível jurídico, isto é, através de um poderoso instrumento coercivo, a atribuição de direitos jurídicos à personalidade jurídica.

A atribuição de direitos a nível jurídico, no entanto, não pode estar separada da atribuição dos deveres. Existe uma estreita correlação entre os dois conceitos⁶⁸. Mas o que implica transferir deveres à IA? Se se trata do reconhecimento de deveres por parte da IA em relação ao seu agir autônomo, por exemplo, o dever de não prejudicar a integridade da vida humana com suas decisões⁶⁹ significa que ter-se-á escolhido reconhecer à IA um poder que até agora só o ser humano possuía, isto é, o poder de ‘pecar’ (*freedom to fall*)⁷⁰. Em outras palavras, a IA poderá escolher se deve agir corretamente, visto que será dotada de opções úteis para conhecer a distinção entre um agir bom e um mau (*How to be good* e *How to do right*)⁷¹.

Quem deve escolher atribuir um poder tão grande à IA? Com base em quais justificativas éticas e à luz de quais valores?

4. Por um progresso tecnológico não desumanizante: algumas considerações conclusivas

Pode-se tentar responder às perguntas feitas no parágrafo anterior partindo dos

⁶⁷ Parece oportuno lembrar que o conceito de inovação é semanticamente mais amplo e abrange não apenas a inovação tecnológica, mas também as formas culturais e sociais de melhoria do bem-estar coletivo e individual.

⁶⁸ Ver H. KELSEN, *Lineamenti di dottrina pura del diritto*, cit.

⁶⁹ Poderia ser o caso de veículos autônomos.

⁷⁰ J. HARRIS, *How to be good. The Possibility of Moral Enhancement*. Oxford, 2016, em particular o capítulo 12 (*Persons and Machines*).

⁷¹ *Ibid.*

documentos oficiais que, até o momento, a nível europeu, trataram das implicações da IA sobre a sociedade e sobre os indivíduos.

Nos últimos dois anos, vários documentos⁷² foram elaborados por especialistas de várias disciplinas no contexto europeu e internacional, que atestam a consciência geral dos muitos problemas que os desenvolvimentos no âmbito da IA levantam.

Nesses documentos, reflete-se precisamente o destino do homem frente ao *devir antropomórfico da IA* e se procura posicionar-se a favor de uma *human-centric vision*⁷³. Nesse sentido, compartilham dessa visão os princípios éticos elaborados no documento *AI 4 People's Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles and Recommendations*, publicado em 2018⁷⁴. Existem cinco princípios: os quatro primeiros (beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça)⁷⁵ reproduzem os conteúdos dos princípios que fundamentam o argumento da bioética e ajustam seu foco em consideração ao contexto particular de aplicação; o quinto princípio (o da compreensibilidade) é novo no que diz respeito aos princípios tradicionais da reflexão bioética. O princípio da compreensibilidade exige que a transparência se torne um elemento constitutivo na elaboração em todos os níveis da IA, o que compreende tal transparência como base para a confiança no progresso nesse campo. Trata-se de princípios compartilháveis que deveriam orientar as condutas, a fim de evitar que o homem seja deixado de lado nos processos decisórios e que a IA continue sendo um suporte à decisão, mas não sua substituta. A legislação europeia em matéria de proteção de dados⁷⁶ também avança nessa direção há algum tempo, tentando distribuir o poder decisional no mundo digital, mantendo, em primeiro lugar, a proibição da substituição integral da decisão do ser humano pela automatizada, e, em segundo lugar, tornando efetivo o direito de acesso à

⁷² Todos mencionados na nota deste parágrafo.

⁷³ Assim, a *Common Vision for the Future of Artificial Intelligence* elaborada durante o G7 de 2018 em Charlevoix, p. 2, disponível no link: https://www.international.gc.ca/world-monde/international_relations-relations_internationales/g7/documents/2018-06-09-artificial-intelligence-artificielle.aspx?lang=eng, acesso em outubro de 2019.

⁷⁴ Disponível no link: <https://www.eismd.eu/ai4people-ethical-framework/>, acesso em outubro de 2019.

⁷⁵ O princípio da beneficência sustenta que a IA deve ser projetada e desenvolvida para promover o bem-estar individual e coletivo dos seres humanos; o princípio da não-maleficência sustenta que a IA não deve provocar dano aos seres humanos; o princípio da autonomia sustenta que os seres humanos devem ser capazes de manter uma autodeterminação plena e efetiva de suas ações, livre de subordinação ou de coerção por parte da IA; o princípio da justiça sustenta que os indivíduos e minorias não devem ser sujeitos a discriminações e que os efeitos positivos e negativos da IA devem ser distribuídos igualmente. Finalmente, o princípio da compreensibilidade sustenta que a transparência, tanto nos modelos de negócios quanto nos aspectos tecnológicos, é crucial para construir e manter a confiança dos cidadãos nos desenvolvimentos e na própria IA.

⁷⁶ Em vigor desde 2018, o Regulamento europeu sobre a proteção de dados 679/2016 que revogou a Diretiva europeia anterior de 1995 n. 46 sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação. Na mesma direção, segue a Convenção 108+ do Conselho da Europa sobre a proteção de pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais.

compreensão da lógica subjacente às decisões automatizadas por parte do sujeito cujos dados são processados⁷⁷. De fato, ter a possibilidade de compreender, através dos esclarecimentos necessários, as lógicas que produzem decisões sobre a convivência social é essencial para limitar o “risco de licença humana”⁷⁸. A posição europeia, portanto, parece expressar um desejo claro de evitar um desenvolvimento de IA que não respeite os seres humanos. No entanto, apesar das posições inequívocas, emerge aqui e ali nos documentos o eco da inevitabilidade das transformações produzidas pela IA⁷⁹, que tornam tudo um pouco mais opaco. Mesmo no contexto europeu, embora com diferenças significativas em relação ao contexto norte-americano ou ao chinês, há um forte impulso do poder econômico que detém o controle sobre o poder tecnológico para transformar digitalmente a sociedade em todos os seus principais aspectos.

Diante desse forte impulso, muitas vezes esquecido, o risco é que boas intenções expressas nos documentos oficiais permaneçam letra morta. Detectar essas incongruências não deve sugerir que nossa posição seja a dos tecnofóbicos ou oponentes ao progresso científico e tecnológico. Pelo contrário, não é nossa intenção negar que tal progresso foi fundamental para melhorar as condições de vida de muitos seres humanos. Dito isso, não se pode, contudo, nem sequer ingenuamente, crer que tal progresso tenha sido independente, e ainda o seja, de escolhas de valor que são muitas vezes motivadas por razões econômicas e comerciais exclusivas, nem sempre explícitas. No que diz respeito às lógicas de poder subjacentes à comercialização de técnicas que apresentam *vieses* diferentes, é necessário assumir uma posição “crítica”. Para manter essa posição, as regras jurídicas devem ser elaboradas em conformidade com os direitos fundamentais que, a partir do pós-guerra, são a base do projeto político-jurídico que, como nunca antes na história da humanidade, garantiu, *na medida do possível*, que fossem iguais as condições e as oportunidades de vida a todos⁸⁰. Ficar dentro dessa estrutura significa configurar o direito como a *lei dos mais fracos*⁸¹, protegendo e defendendo o indivíduo de novos poderes

⁷⁷ O artigo 22 e o considerando 71 do Regulamento (UE) 679/2016 declaram que o indivíduo tem o direito de não ser sujeito a decisões que possam afetá-lo significativamente, incluindo o *profiling*, com base exclusivamente em processos automatizados. O indivíduo tem o direito a uma informação específica e a obter intervenção humana para expressar seu ponto de vista e ter explicações sobre as decisões. No mesmo sentido, está expresso o artigo 9 da Convenção 108+ do Conselho da Europa.

⁷⁸ S. RODOTÀ, *Il diritto di avere diritti*, cit., p. 330.

⁷⁹ Afirmções aparentemente descritivas de um estado de coisas que, na realidade, não apenas ainda está em formação, mas também poderia ser muito limitado em seu alcance, se se quisesse. Por exemplo, o próprio documento *AI 4 People's Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles and Recommendations* sustenta: “That AI will have a major impact on society is no longer in question”, p. 6.

⁸⁰ A. MORO, *Intervento all'Assemblea Costituente*, quinta-feira, 13 de março de 1947.

⁸¹ L. FERRAJOLI, *Dei Diritti e delle Garanzie. Conversazione con Mauro Barberis*, Bolonha, 2013.

que o ameaçam, a saber, o econômico e o tecnológico. “Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo. Desde o dia em que Bacon disse que a ciência é poder, o homem percorreu um longo caminho”⁸², como perfeitamente observa Norberto Bobbio. Deve-se considerar, no entanto, que, ao contrário de épocas passadas, hoje temos à disposição a arquitetura jurídica adaptada para defender os mais fracos e limitar os perigos do poder tecnológico. Continuar a defender tal estrutura e a utilizá-la é *apenas* uma questão de escolha de valor.

⁸² N. BOBBIO, *L'età dei diritti*, cit., p. 263.